

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 29 / 09 / 2017
Pág. 117 Col. 4ª
Conferido _____

Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197

A Comissão de ECON

Em 02/10/2017
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197

RECEBIDO

Comissão de Trânsito, Transporte,
Atividade Econômica, Turismo, Lazer
e Gastronomia.

Em 04/10/2017 às 18:00

MARIA DE FÁTIMA MOREIRA
Assistente Parlamentar

Às Vereadoras A Vereadora

Exmo. Sr. Adilson Amador

Para relatar.
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade
Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia.
Em 17/10/17

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 62 do RI.

Segue ~ juntado 1, nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado 1 sob folha(s)
nº 1202121. Em 07/10/17

Hugo Zanoni Harbs - RF 11.381
Técnico Administrativo - SGT 12



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PL 255/2015

Folha nº 120 do Proc.
Nº 01-255 de 2015
Hugo Zanoni Harbs
RF. 11.391 - SGP. 12

fls. 162

PARECER Nº 1769/2017 DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 255/2015.

Trata-se de projeto de lei, de autoria dos Nobres Vereadores Nabil Bonduki (PT) e Toninho Vespoli (PSOL), que dispõe sobre a realização de feiras de produtos e alimentos orgânicos no Município de São Paulo, e dá outras providências.

De acordo com a propositura, ficará garantido ao cidadão o acesso a produtos alimentícios naturais saudáveis através das Feiras Livres de Produto Orgânicos.

Serão consideradas Feiras Livres de Produtos Orgânicos todos e quaisquer eventos temporários, periódicos ou não, de natureza comercial e/ou de prestação de serviços, cuja atividade principal seja a venda direta ao consumidor de alimentos orgânicos, produtos artesanais oriundos de propriedades rurais certificadas ou de prestação de serviços para o desenvolvimento da agricultura orgânica.

A realização de Feiras Livres de Produtos Orgânicos ficará condicionada à permissão de uso do Poder Executivo Municipal, quando incidir sobre bem público municipal, ou a licença de funcionamento, quando realizada em imóvel particular.

Somente poderão participar das Feiras Livres de Produtos Orgânicos os produtores rurais e entidades certificados e/ou cadastrados, segundo os ditames do art. 3º da Lei Federal nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003, e que atenderem aos requisitos legais em todas as esferas de governo, federal, estadual e municipal.

No âmbito do Município, os produtores rurais e as entidades deverão cadastrar-se perante a autoridade municipal competente, submetendo-se à regulamentação e fiscalização do Executivo.

Depreende-se da justificativa que o objetivo da propositura é criar condições que propiciem o desenvolvimento de hábitos alimentares mais saudáveis por parte dos munícipes, além de contribuir para o desenvolvimento sustentável da atividade agrícola, com respeito à fauna, à flora, ao ser humano e ao meio ambiente como um todo.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa posicionou-se pela legalidade apresentado Substitutivo a fim de adequar a proposta à melhor técnica de elaboração legislativa e para que não incida em inconstitucionalidade por violação do princípio da harmonia e independência entre os Poderes, ao atribuir funções a órgãos públicos, bem como ao especificar a forma de avaliação e fiscalização das atividades.

Após a realização de duas Audiências Públicas e considerando que o Projeto de Lei propõe medidas que promovem a agricultura orgânica e o consumo de alimentos mais saudáveis, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifestou-se

Relatório 1798/2017

Matéria PL 255/2015, Documento digitalizado e autenticado por HUGO ZANONI HARBS. Sua validade pode ser conferida em <https://legiscompsulta.sao.paulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?pid=167990>



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 255/2015

Folha nº 121 do Proc. nº 00.235 de 2015
Hugo Zanoni Harbs
RE 11.391 SGP 12

favoravelmente à sua aprovação, nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Tendo em vista o exposto acima e levando em conta que o projeto de lei pretende estimular a produção e o consumo de produtos orgânicos para a população paulistana, incrementando assim a oferta de alimentos mais saudáveis, quanto ao mérito, a Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia manifesta-se FAVORÁVEL à aprovação do projeto de lei, nos termos do Substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo Lazer e Gastronomia, em 06/12/2017.

SENIVAL MOURA
presidente

ADILSON AMADEU
Relator

GILBERTO NATALINI

ALESSANDRO GUEDES

CONTE LOPES

JOÃO JORGE

RICARDO TEIXEIRA